



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MESSIAS, ADVOGADO GERAL DA UNIÃO.**

**C/C Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia da Procuradoria-Geral da União.**

**JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Zeca Dirceu)**, brasileiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, e ainda Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, portador da CI nº- SSP/PR e CPF nº, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 613 – Anexo IV – Brasília (DF) e endereço eletrônico [dep.zecadirceu@camara.leg.br](mailto:dep.zecadirceu@camara.leg.br), vem à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, apresentar

### **REQUERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO**

Em face de **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, ex-Procurador da República no Paraná, ex-deputado federal e filiado do Partido Podemos, onde poderá ser acessado o seu endereço para notificações e demais membros da força-tarefa do Ministério Público Federal conhecida como “Lava-Jato” partícipes, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor, tendo por base interesse público da União, com foco na guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e na conservação do patrimônio público, bem como a defesa da integridade da ação pública e da preservação da legitimização dos Poderes e de seus membros para o exercício de suas funções constitucionais, nos termos da **PORTARIA NORMATIVA PGU/AGU Nº 16, DE 4 DE MAIO DE 2023**.

#### **I – DOS FATOS**

1. O Representado foi Procurador da República de 2003 a 2021, tendo ganhado



destaque na imprensa nacional como líder dos Procuradores Regionais da República designados para officiar na Operação Lava Jato no Paraná entre 2014 e 2021, quando pediu exoneração e ingressou na carreira político-partidária, apesar de ter sido considerado inelegível em junho de 2023 com base no artigo 1º, inciso I, letra “q” da Lei da Ficha Limpa.

2. Na condição de Procurador da citada operação, assinou com outros colegas um acordo extrajudicial<sup>1</sup> firmado entre a força-tarefa da Lava Jato no Ministério Público Federal no Paraná e a empresa Petrobrás, estipulando a criação de uma fundação privada para gerir multas e ressarcimentos ligados à operação Lava Jato, especialmente aquelas impostas pelo Governo Norte-Americano, com o suposto fim do combate à corrupção.

3. O citado Acordo, trazido à tona em 2019, teve por objeto conferir destinação a parte dos valores acordados a serem pagos por esta a título de multa por atuação irregular nos Estados Unidos da América. Tal multa teria decorrido de acordo firmado entre a PETROBRAS e a *Securities and Exchange Commission* (SEC), o Departamento de Justiça norte-americano (DoJ)<sup>2</sup>. Vejamos:

*7. Por iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da PETROBRAS, as Autoridades Norte-Americanas consentiram com que até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nos ACORDOS com as autoridades dos Estados Unidos da América sejam satisfeitos com base no que for pago no Brasil pela PETROBRAS, conforme acordado com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.*

4. Este acordo trazia, dentre outras, ser obrigação da PETROBRAS o depósito do montante de US\$ 682.560.000,00, que corresponderia a 80% do valor estabelecido junto às autoridades estadunidenses, em conta vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba.

5. Seriam dois os destinos dos valores a serem depositados. O primeiro, no percentual de 50%, que serviria para a “*satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiriam no mercado acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017*”.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2020/03/acfrogc-nypawvlrkaqzb6fsgk9w0dk2-irlvurzizwvu7jpszqgpwmhnxowkwaeond6obunelevzfo-3gfux7qoghakyqkw2ffghy735vg7tnc8ytjujmtkpy23jaou8xentqptnldikb1beesd.pdf>

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190307-02.pdf>



6. Ou outros 50% do montante, por sua vez, serviriam para o “*investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção*”, que constituiria um “fundo patrimonial” a ser utilizado na busca destes objetivos.

7. Adiante, as cláusulas do acordo passavam a regulamentar a forma de funcionamento de “fundo” que, na verdade, seria gerido por uma fundação privada, onde estaria a “Força-Tarefa do Lava Jato no Paraná” como “*responsável por buscar meios para a constituição de fundação privada (inclusive a redação de sua documentação estatutária), com sede em Curitiba/PR*”.

8. Já naquela época, apesar de figurar como “Termo de Acordo”, o que se percebeu foi a atuação desmensurada e ilegal dos integrantes da famosa Força-Tarefa do Lava Jato no Paraná, envolvendo volumoso patrimônio da Petrobras que, ao fim, por ser sociedade de economia mista de participação majoritária da União, figura como dinheiro público, **inquestionável o interesse público da União sobre tal episódio.**

9. Ao Ministério Público Federal, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, rege-se pelos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, sendo-lhe vedada qualquer atividade que não seja restrita às funções constitucionais. Desse modo, os membros da Força-Tarefa Lava Jato no Paraná que assinaram o “Acordo de Assunção de Compromissos” estabelecido com a Petrobrás, **extrapolaram suas atribuições constitucionais, denotando evidente abuso de poder má-fé, o que não poderá passar impune.**

10. A Juíza Federal Substituta **Gabriela Hart**, lotada na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba **em substituição ao ex-juiz Sérgio Moro**, antigo titular daquela Vara que renunciara sua carreira na magistratura para ingressar na vida político-partidária na sequência, chegou a homologar<sup>3</sup> o acordo no dia 25 de fevereiro de 2019, e o fundo chegou a receber cerca de R\$ 2,66 bilhões, correspondentes à maior parcela de uma

---

<sup>3</sup> Decisão de homologação do acordo disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190308-18.pdf>



multa aplicada à Petrobras por órgãos americanos, em que pese tal medida ter sido absolutamente anulada posteriormente.

11. O referido acordo vinculava-se diretamente à cooperação jurídica internacional entre o Brasil e os Estados Unidos, nos processos 5053343-32.2014.4.04.7000, 5003455-60.2015.4.04.7000, 5005238-87.2015.4.04.7000, 5009225-34.2015.4.04.7000, 5020678-26.2015.4.04.7000, 5039152-45.2015.4.04.7000, 5039688-56.2015.4.04.7000, 5057296-67.2015.4.04.7000, 5031752-43.2016.4.04.7000, 5036358-17.2016.4.04.7000, 5004569-63.2017.4.04.7000, 5019137-84.2017.4.04.7000, 5033702-53.2017.4.04.7000, conforme informava a decisão da Juíza na 13ª Vara Federal de Curitiba.

12. Ocorre que a Força-Tarefa da Lava Jato no Paraná, **se auto declarava representante do Ministério Público Federal e autoridade brasileira**, adiantando-se e firmando o acordo diretamente com a Petrobrás para que fosse mantida metade dos USD 682,5 milhões do Acordo entre Petrobrás e as estruturas financeiras americanas destinado à constituição de um “*fundo patrimonial privado permanente, com sede em Curitiba/PR, gerador de rendas destinadas a sua própria conservação e ao fomento de determinada atividade*”.

13. **Veja-se que a criação da fundação e a conseqüente transferência de recursos para a expectada entidade privada, não se enquadra nas prerrogativa legais, institucionais e éticas para que as autoridades vinculadas ao sistema de justiça criminal pudessem utilizar-se de bens apreendidos (recursos em geral) na própria atividade persecutória penal.**

14. Posteriormente, **toda essa engrenagem comandada pelos procuradores aqui Representados foi anulada.** A Procuradora-Geral da República propôs ADPF<sup>4</sup> e o então Presidente da Câmara Rodrigo Maia entrou com reclamação<sup>5</sup> no STF pedindo a anulação do ato judicial que homologou o acordo. O PT e o PDT também ingressaram com ADPF<sup>6</sup>. Naquele momento, a ação da PGR já destacava:

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190312-14.pdf>

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190312-15.pdf>

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190312-16.pdf>



**"A forma de homologação, constituição e execução da avença afronta a Constituição Federal** por descumprir preceitos fundamentais do ordenamento jurídico pátrio; entre estes, e **principalmente, a separação dos poderes e das funções do Estado, a constitucionalidade, a legalidade, a independência e a impessoalidade, que devem pautar as ações dos membros do Ministério Público.**

**As cláusulas do Acordo** de Assunção de Compromissos [...] **deixam bastante evidente o protagonismo de determinados membros da instituição**, singularmente os que integram a Força-Tarefa Lava Jato Curitiba, na integral condução da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Acordo de Não Persecução Penal firmado pela empresa Petrobrás com os Estados Unidos, pelo Departamento de Justiça americano. Basta verificar **que aqueles membros da Força-Tarefa, assumiram compromissos administrativos e financeiros pelo Ministério Público Federal, falando pela própria instituição sem poderes para tanto**, de conduzir todas as etapas do processo destinado à constituição de uma fundação de direito privado, idealizada para administrar cinquenta por cento dos recursos disponibilizados."

15. Em setembro de 2019, **o STF declarou a nulidade do acordo que criava fundo privado da Lava Jato e destacou sua ilegalidade. A decisão<sup>7</sup> também homologou um novo acordo envolvendo União, Congresso e a PGR**, destinando os R\$ 2,66 bilhões para a educação e o combate às queimadas na Amazônia Legal. Cabe transcrever alguns trechos da decisão que ressaltam o desvio de função e outras ilegalidades e inconstitucionalidades cometidas pelos representados:

**"Não há qualquer dúvida sobre a nulidade absoluta do 'Acordo de Assunção de Compromissos', que, realizado pela Procuradoria da República no Paraná com a Petrobras e homologado pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, desrespeitou os preceitos fundamentais da Separação de Poderes, do respeito à chefia institucional, da unidade, independência funcional e financeira do Ministério Público Federal e os princípios republicano e da legalidade e da moralidade administrativas, pois ambas as partes do acordo não possuíam legitimidade para firmá-lo, o objeto foi ilícito e o juízo era absolutamente incompetente para sua homologação."**

<sup>7</sup> Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/9/art20190917-12.pdf>



"A eventual apropriação, por determinados membros do Ministério Público, da administração e destinação de proveito econômico resultante da atuação do órgão, além de desrespeitar os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, implicou séria **agressão ao perfil constitucional fortalecido da Instituição**, atribuído de maneira inédita e especial pela Constituição Federal de 1988, ao prever sua autonomia funcional, administrativa e financeira, retirando-lhe atribuições próprias do Poder Executivo e **vedando o recebimento, por seus Membros, de quaisquer vantagens pecuniárias relacionadas ao exercício da função** (honorários, percentagens, etc), bem como vendando-lhes o exercício de atividade político-partidária e, principalmente, "receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas" (art. 128, § 5º, II, "f", da CF)."

16. **E em 2020, o Brasil começou a ter acesso às mensagens que compõem os arquivos apreendidos pela Polícia Federal (PF) no curso da operação Spoofing, que investigou o hackeamento de procuradores da Lava Jato e do então juiz Sérgio Moro.** A revelação das mensagens, feita pelo portal The Intercept Brasil, em série de reportagens ficou conhecida como Vaza Jato”<sup>8</sup>.

17. Naquele contexto, em reportagens publicadas pelo The Intercept Brasil em parceria com a Agência Pública<sup>9</sup>, conversas e documentos expuseram a proximidade, as reuniões e as trocas ilegais de informação entre os procuradores brasileiros e agentes norte-americanas. **Deltan Dallagnol teria escondido nomes de pelo menos 17 agentes americanos, entre procuradores ligados ao Departamento de Justiça e agentes do FBI, que estiveram em Curitiba em 2015, sem conhecimento do Ministério da Justiça, que deveria ter sido avisado.** Os encontros e negociações ocorreram sem pedido de assistência formal e foram comprovados por documentos oficiais do Ministério das Relações Exteriores brasileiro, obtidos pelo Intercept para além dos diálogos da Vaza Jato.

---

<sup>8</sup> Disponível em <https://www.intercept.com.br/series/mensagens-lava-jato/>

<sup>9</sup> Disponível em <https://apublica.org/2020/03/como-a-lava-jato-escondeu-do-governo-federal-visita-do-fbi-e-procuradores-americanos/>



18. **Em maio de 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) abriu investigação<sup>10</sup>**, sob o comando do corregedor-geral de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão, para apuração das possíveis irregularidades envolvendo desvio de função e os desdobramentos na gestão do referido fundo privado, tendo como consequência a determinação de fiscalização nas duas instâncias judiciais que atuaram na operação: a 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba e a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O procedimento do CNJ investiga, entre outros pontos:

- a fase de constituição do fundo;
- o montante exato depositado;
- a situação atual desses recursos;
- eventuais irregularidades na composição e na gestão do saldo.

19. **Porém, novos desdobramentos foram revelados no último dia 20 de julho, diante da divulgação de conversas entre procuradores brasileiros e suíços no aplicativo de mensagens Telegram pelos jornalistas Jamil Chade, do UOL, e Leandro Demori, da newsletter *A Grande Guerra*, que pode ser acessado pela publicação: [https://www.agrandeguerra.com.br/p/lava-jato-negociou-em-sigilo-acordo?publication\\_id=852521&isFreemail=true](https://www.agrandeguerra.com.br/p/lava-jato-negociou-em-sigilo-acordo?publication_id=852521&isFreemail=true)<sup>11</sup>**. Os chats fazem parte dos arquivos apreendidos pela Polícia Federal durante a **operação Spoofing**, que investigou o hackeamento de procuradores e também do ex-juiz Sergio Moro, na “Vaza Jato”.

20. As conversas divulgadas revelam que **Dallagnol teria tratado em sigilo com autoridades dos EUA sobre a divisão de dinheiro cobrado da Petrobras, sem participação da CGU (Controladoria-Geral da União), o órgão competente por lei, para o caso.**

21. As conversas entre procuradores suíços e brasileiros aconteceram por mais de três anos pelo aplicativo Telegram e não eram registradas oficialmente. Elas aconteciam por causa do papel das autoridades de Berna na busca, confisco e detalhamento das contas usadas como destino das propinas investigadas na Operação Lava Jato. Mas, para

---

<sup>10</sup> Ver <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/05/30/corregedor-determina-correicao-da-vara-da-lava-jato-e-de-gabinetes-da-8a-turma-do-trf-4.ghtml>

<sup>11</sup> Em repercussão aos fatos novos trazidos ao público pela imprensa investigativa, outros veículos publicaram matérias, a exemplo de: <https://www.cartacapital.com.br/justica/deltan-negociou-a-divisao-do-dinheiro-cobrado-da-petrobras-com-autoridades-dos-eua-mostram-mensagens/>



ambos, foi considerado estratégico envolver a Justiça americana, que estava também investigando o caso.

22. No dia 29 de janeiro de 2016, Dallagnol escreveu aos suíços para contar o resultado dos primeiros contatos entre ele e as autoridades americanas, nos seguintes termos:

“Meus amigos suíços, acabamos de ter uma reunião introdutória de dois dias com a SEC (Comissão de Valores Mobiliários) dos EUA. Tudo é confidencial, mas eu disse expressamente a eles que estamos muito próximos da Suíça e eles nos autorizaram a compartilhar as discussões da reunião com vocês”

“Proteção às testemunhas de cooperação: eles protegerão nossos cooperadores contra penalidades civis ou restituições; Penalidades relativas à Petrobras. O pano de fundo: O DOJ e a SEC aplicarão uma penalidade enorme à Petrobras, e a Petrobras cooperou totalmente com eles. **Eles não precisariam de nossa cooperação, mas isso pode facilitar as coisas e, se cooperarmos, entendemos que não causaremos nenhum dano e poderemos trazer algum benefício para a sociedade brasileira, que foi a parte mais prejudicada** (e não os investidores dos EUA). Como estávamos preocupados com uma penalidade enorme para a Petrobras, muito maior do que tudo o que recuperamos no Brasil, **e preocupados com o fato de que isso poderia prejudicar a imagem de nossa investigação** e a saúde financeira da Petrobras, pensamos em uma solução possível, mesmo que não seja simples. **Eles disseram que se a Petrobras pagar algo ao governo brasileiro em um acordo, eles creditariam isso para diminuir sua penalidade, e que o valor poderia ser algo como 50% do valor do dinheiro pago nos EUA.**”

23. Em outro trecho da conversa Dallagnol expressa a intenção de estender a prática para procedimentos envolvendo outras empresas:

“**Outras empresas internacionais: elas concordam em buscar um acordo conjunto.** Mencionei que estamos caminhando junto com vocês e eles disseram que é possível coordenar um acordo conjunto com o Brasil e a Suíça quando ambos os países tiverem casos em relação à empresa... Ressaltei a importância das provas suíças em relação a muitas empresas. **Se isso der certo, nós (suíços e brasileiros) poderemos tirar proveito dos poderes dos EUA para pressionar**





**as empresas a cooperar e fazer acordos.** Tudo isso foi discutido apenas com a SEC. Ainda temos que discutir com o DOJ. Se quiser, posso colocá-lo em contato direto com as autoridades da SEC e do DOJ com quem conversamos. Eles disseram que estão disponíveis.”

24. Destaca-se que **Deltan Dallagnol sabia que estava agindo de forma ilegal - e imoral - nessas tratativas.** Em um diálogo de 11 de fevereiro de 2016, o procurador Vladimir Aras – então diretor da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) da Procuradoria-Geral da República (PGR) – alertou o ex-líder da Lava Jato sobre a ilegalidade de seus procedimentos ao permitir a operação dos agentes americanos no Brasil, ao que ele respondeu: “Obrigado, Vlad, mas entendemos com a PF que neste caso não é conveniente passar algo pelo executivo”, tentando explicar o motivo de ter deixado o Ministério da Justiça de fora das tratativas.

## II – DO MÉRITO

25. É dever do membro do MPU observar as normas que regem o seu exercício e velar por suas prerrogativas institucionais e processuais (estabelece art. 236, *caput* e inciso III, Lei Complementar nº 75 de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União)

26. Com isso, é evidente que os membros do *Parquet* da União devem observar, a um só tempo, todos os regramentos do ordenamento jurídico pátrio, sobretudo as competências constitucionalmente atribuídas a cada Poder da República. Da mesma forma, devem observar não só as competências instituídas por lei ao Ministério Público, como também os limites das competências dos ofícios a que estão vinculados e respeitados os órgãos dos demais Poderes.

27. A atitude do Representado e demais integrantes da força-tarefa, ao firmarem o mencionado acordo com a PETROBRAS, extrapolou os limites do poder de atuação do Ministério Público Federal e, ainda, fora de suas competências, uma vez que a Força-Tarefa Lava Jato possuía competência exclusivamente criminal, não podendo atuar em acordos cíveis ou interferir em cooperação internacional entre Estados.



28. Note-se que a atuação perante órgão e agentes estrangeiros também ofende interesses e a soberania nacionais, que por si mesma merece apuração e devida responsabilização.

29. O art. 91, inciso II, 'b' do Código Penal estabelece os efeitos da condenação criminal, nestes termos:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

[...]

II - **a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado** ou de terceiro de boa-fé:

[...]

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

(grifamos)

30. Este dispositivo **foi utilizado como pretensão fundamento para que o Ministério Público praticasse atos para os quais carece de competência**, em especial, no tocante à destinação de valores provenientes de restituições e multas decorrentes de condenações criminais e colaborações premiadas, além de outras sanções análogas.

31. Este ato ignora que a **União, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, é a destinatária final desses recursos**. Assim já entendeu o Supremo Tribunal Federal na PET 5210/DF e PET 6890/DF.

32. Acrescenta-se que, a depender do contexto fático, a destinação em favor da União pode se dar tanto em razão da primeira parte do art. 91, inciso II, do Código Penal (“perda em favor da União”) ou da segunda parte (“ressalvado o direito do lesado”), **quando for a lesada, direta ou indiretamente**.

33. O mesmo entendimento também deve ser estendido às multas aplicadas em razão dos acordos de delação premiada. Ainda que se tratem de produto ou proveito de crime, não se pode lhes dar tratamento diverso do previsto no art. 91, inciso II, 'b', do Código Penal. Não há margem aqui para discricionariedade, **devendo-se preservar**



**sempre o interesse da União, dos lesados e dos terceiros de boa-fé.**

34. É inexorável que **os princípios da moralidade pública e da legalidade também devem orientar a interpretação do art. 91, inciso, II, ‘b’, do Código Penal**, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, § 4º. Isso porque, carece de legalidade a iniciativa do Ministério Público de se impor como sujeito competente para deliberar sobre a destinação dos mencionados recursos.

35. E, para além da legalidade estrita, a iniciativa de usurpar as competências dos Poderes da União também é contrária à moralidade administrativa. Razão para a apresentação do presente Requerimento, com fundamento na **PORTARIA NORMATIVA PGU/AGU N° 16, DE 4 DE MAIO DE 2023, que reafirma a competência desta AGU na “atuação restrita aos casos de comprovado interesse público da União, com foco na guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e na conservação do patrimônio público” (art. 2º, I) e para “representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para defesa da integridade da ação pública e da preservação da legitimação dos Poderes e de seus membros para exercício de suas funções constitucionais” (art. 3º, I), além de toda a atuação na esfera judicial e extrajudicial, inclusive em sintonia com os correspondentes internacionais, para a defesa e cumprimento dos deveres funcionais da AGU.**

36. Outro dispositivo constitucional que também deve servir de parâmetro é o que incorpora a tripartição dos poderes – o art. 2º da Constituição Federal. Ali são eles – **o Legislativo, o Executivo e o Judiciário – definidos como independentes e harmônicos entre si e cabe-lhes, respectivamente, a regulamentação, a execução e o julgamento de conflitos incidentes sobre os interesses da União – e não ao Ministério Público.**

37. Tal entendimento também encontra resguardo na Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, na oportunidade em que estabelece que *o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*. Quis o constituinte originário conferir ao Ministério Público a papel de



“fiel da balança” do cumprimento do ordenamento jurídico e da garantia de direitos. Mas, mesmo que lhe cumpra papel tão nobre, **as suas funções não possuem abrangência e caráter ilimitado, devendo respeito e observância a repartição de competências conferidas aos Poderes da União pela Constituição Federal.**

38. Assim, em conformidade com o próprio princípio da Legalidade Administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, **não pode o Ministério Público tomar parte naquilo que a lei não lhe reserva.** Não há o que se falar, portanto, em voluntarismos do *parquet*, uma vez que a atuação sem lastro normativo caracteriza atuação ilegal e, portanto, incompatível com o Estado de Direito.

39. E, por tais razões, conferindo a devida interpretação conforme a Constituição do dispositivo mencionado, **afigura-se inconstitucional a hipótese interpretativa de que esta perda em favor da União pode ter sua destinação vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público mediante proposta ou por termos de acordo firmado entre o *Parquet* e responsável pagador.**

40. A inconstitucionalidade da hipótese concretizada no acordo também se verifica quando da análise do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 – Lei das Organizações Criminosas. Embora tal dispositivo legal discipline que uma das consequências necessárias do acordo de delação seja “a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa”, **não contempla previsão expressa sobre poderes para definir a destinação específica desses ativos.**

41. É daí que surge a **inconstitucional interpretação de que o Ministério Público, por cumular a função de titular da ação penal, de ente legitimado a firmar acordos de colaboração premiada e de responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, poderia também dispor sobre a destinação dos valores fruto de crime recuperados, ou mesmo multas indenizatórias de caráter penal e sanções análogas.**

42. Há que se destacar que os recursos oriundos da recuperação de valores fruto de crime e de multas pagas por razões penais **não devem ser aplicados a partir da deliberação do Ministério Público, ou mesmo do Poder Judiciário,** mas sim das



entidades constitucionalmente competentes para lidar com o orçamento público, e nessa instância consolida-se a competência da Advocacia Geral da União, sob pena de violação ao princípio da moralidade, da legalidade (art. 37, *caput*) e das funções constitucionais do *Parquet* (art. 129, IX).

43. Por fim, e da mesma forma, os efeitos da condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 7º da Lei 9.613/1998. Na oportunidade em que trata dos efeitos da condenação pelo crime ali tratado, estipula:

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - **a perda, em favor da União** - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

[...]

§ 1º **A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação** dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

(grifamos)

44. Instituída, portanto, a regra de ser um dos efeitos da condenação a perda, em favor de entes federados específicos, dos valores, bens e direitos oriundos da prática do crime ali positivado. Consequentemente, **esta perda em favor da União não pode ter sua destinação vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público mediante proposta enviada ao Juízo, ou por termo de acordo firmado entre o *Parquet* e o responsável pagador**. Tampouco pode o *Parquet* induzir ou impor a constituição de fundo ou fundação – que cabe a ele fiscalizar – ou, até mesmo, ocupar cadeira na instituição ou órgão de gestão destes.

45. **O uso desses ativos**, por parte dos órgãos que cuidem da prevenção, combate, da ação e do julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro, **deverá ser precedida, por conseguinte, de deliberação da União e dos Estados – e não instituída a requerimento judicial ou por acordo do Ministério Público**.



46. Em síntese, os termos do acordo elaborado pelo Representado e demais integrantes da força-tarefa afiguram-se inconstitucionais, pois se fundamentam em prerrogativa do Ministério Público Federal que **inexiste**.

47. A própria **Procuradora-Geral da República entendeu pela inconstitucionalidade do Acordo** e apresentou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – ao Supremo Tribunal Federal, em que pedia, em caráter liminar, a suspensão da homologação do Acordo, distribuída ao Ministro Alexandre de Moraes sob o nº 568, da qual se extrai os seguintes trechos:

[...]

As cláusulas do Acordo de Assunção de Compromissos acima destacadas deixam bastante evidente o protagonismo de determinados membros da instituição, singularmente os que integram a Força-Tarefa Lava Jato Curitiba, na integral condução da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Acordo de Não Persecução Penal firmado pela empresa Petrobrás com os Estados Unidos, pelo Departamento de Justiça americano. Basta verificar que **aqueles membros da Força-Tarefa, assumiram compromissos administrativos e financeiros pelo Ministério Público Federal, falando pela própria instituição sem poderes para tanto**, de conduzir todas as etapas do processo destinado à constituição de uma fundação de direito privado, idealizada para administrar cinquenta por cento dos recursos disponibilizados – US\$682.560.000,00 –, ficando responsável por todos os meios destinados à constituição dessa fundação, que terá sede em Curitiba; atuar na constituição de um Comitê de Curadoria Social (CCS) composto por até 5 (cinco) entidades escolhidas pelos próprios membros do Parquet signatários do acordo; representar a fundação perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para homologar a composição final do CCS; ter a prerrogativa de ocupar assento no órgão de deliberação superior da fundação mantenedora; e exercer, conforme estabelecido na Cláusula Terceira do Acordo de Assunção de Compromissos, a atividade de fiscalização de todas as obrigações assumidas pela Petrobrás no respectivo Termo e prestar contas dos compromissos assumidos ao Juízo.

[...]

A análise sistemática dos termos deste Acordo, acima destacados, evidencia que **a responsabilidade pela gestão e aplicação desses vultosos valores foi entregue aos Procuradores que integram a Força-Tarefa Lava Jato Curitiba, que foram signatários de um pacto de natureza administrativa, sem terem poderes constitucionais e legais para tanto**, e levaram-no à homologação em juízo sem competência jurisdicional para a matéria, que assim agindo feriu o artigo 109-I da Constituição. **Assim, desviaram-se de suas**



**funções constitucionais ao assumir o compromisso de desenvolver uma atividade de gestão orçamentária e financeira de recursos, por meio de uma fundação de direito privado, em situação absolutamente incompatível com as regras constitucionais e estruturantes da atuação do Ministério Público, violando a separação das funções de Estado e da independência funcional dos membros do Parquet.**

48. Evidente, portanto, que o antigo membro do Ministério Público Federal, contra quem agora mais uma vez se representa, atuou completamente à margem da legalidade, atuando sem escopo normativo e, pior, de forma contrária aos dispositivos constitucionais acima mencionados, atuando em tratativas internacionais em matéria que envolvia interesse público da União.

49. Por oportuno, reforça-se que a própria Força-Tarefa da Lava Jato no Paraná afirmara, em inúmeras oportunidades, que teve participação ativa também na construção dos termos do acordo firmado entre a PETROBRAS e as autoridades estadunidenses. Ou seja, **o Representado e demais integrantes da força-tarefa atuaram claramente como consultores jurídicos da PETROBRAS, indicando-lhe as melhores opções para que fosse firmado o determinado acordo.**

50. A prova de tal incidência instrumental e demais repercussões, é de que os representados reconhecem que intermediaram as tratativas jurídicas da PETROBRAS, pertencente à Administração Pública Indireta, e órgãos oficiais de outra nação, utilizando-se como fundamento o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos. Entretanto, é claro o acordo sedimentado na forma do Decreto n. 3.810/2001, ao estabelecer que as autoridades centrais<sup>12</sup>, que respondem e podem atuar nestes processos de cooperação, são o Ministério da Justiça, pelo Brasil, e o Procurador-Geral, pelos Estados Unidos da América.

**51. Dessa forma, é evidente que a Força-Tarefa da Lava Jato no Paraná não era autoridade competente para se utilizar dos termos deste acordo de assistência**

---

<sup>12</sup> Artigo II - Autoridades Centrais

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber solicitações em observância ao presente Acordo.

2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça. No caso dos Estados Unidos da América, a Autoridade Central será o Procurador-Geral ou pessoa por ele designada

3. As Autoridades Centrais se comunicarão diretamente para as finalidades estipuladas neste Acordo.



**jurídica bilateral em matéria penal, o que demonstra outra violação aos deveres funcionais**, pois atuaram fora de suas competências legais.

52. Pelo exposto, demonstra-se relevante e urgente manifestação dessa Advocacia Geral da União, sobretudo da novel Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia em razão da provável violação ao dever de obedecer às normas que regem o exercício dos Procuradores da República e Procuradores Regionais da República, pela usurpação de competência da representação de interesses da União e para apuração de eventuais perdas e necessária responsabilização do representado e, eventualmente, dos demais procuradores porventura envolvidos no assunto.

### **III – DO PEDIDO**

53. Pelo exposto, considerando a indicação inquestionável do interesse da União e de indícios de potencialidade de dano ao patrimônio da União e de estatal a ela vinculada (a Petrobras), além da apuração de condutas indevidas com a finalidade de responsabilização por atos ilegais praticados, requer-se:

- (i) Seja admitido o presente Requerimento, sendo determinada a instauração de procedimento administrativo de análise da conduta do ex-Procurador Deltan Dallagnol como líder da Força Tarefa da Lava Jato e principal negociador do Acordo de Assunção de Compromissos com a Petrobrás e das tratativas ilegais sobre o tema, ora Representado;
- (ii) indica-se a composição de demais membros da força tarefa que participaram das tratativas aqui descritas, devendo-se apurar e adotar medidas de suas responsabilizações, **considerando que ocupavam os seguintes cargos à época: ANTÔNIO CARLOS WELTER**, Procurador Regional da República da 4ª Região; **ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA**, Procuradoria Regional da República da 3ª Região; **JANUÁRIO PALUDO**, Procurador da República da 4ª Região; **FELIPE D'ELLA CAMARGO**, Procuradoria da República no Município de Joaçaba/SC; **ORLANDO MARTELLO**, Procuradoria Regional da República da 3ª Região; **DIOGO CASTOR DE MATTOS**, Procurador da República no Município de Jacarezinho/PR; **ROBERSON HENRIQUE POZZOBON**, Procurador da República no Município de Guarapuava/PR; **JULIO CARLOS MOTTA**





**NORONHA**, Procurador da República no Paraná; **JERUSA BURMANN VIECILLI**, Procuradora da República no Rio Grande do Sul; **PAULO ROBERTO G DE CARVALHO**, Procurador da República no Paraná, **ATHAYDE RIBEIRO COSTA**, Procurador da República no Paraná e **LAURA GONÇALVES TESSLER**, Procuradora da República no Paraná;

- (iii) após regular processamento, sem prejuízo de outras diligências necessárias para apurar a verossimilhança das imputações, sejam adotadas as medidas previstas no regramento delineador da competência desta AGU, com a eventual imposição de sanções, nos exatos limites de sua eventual responsabilidade de cada um dos envolvidos, sobretudo em face do desvio de funções constitucionais dos procuradores, ao assumirem o compromisso de desenvolver uma atividade de gestão orçamentária e financeira de recursos, por meio de uma fundação de direito privado, em situação absolutamente incompatível com as regras constitucionais e estruturantes da atuação do Ministério Público, bem como da usurpação de competência de órgãos do Poder Executivo no tema.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 25 de julho de 2023.

**JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA**

**Líder do PT na Câmara Federal**